

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 201.07**  
**AUTORIA DEPUTADA GRAÇA PAZ**  
**LEI Nº 8.744 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Fixa normas e disciplina a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao transporte *ferry-boat* no Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embarcações de transporte hidroviário de passageiros tipo *ferry-boat* deverão ser adaptadas de modo a permitir o acesso aos portadores de deficiência, que tenham mobilidade reduzida, idoso, gestantes e enfermos.

Art. 2º As empresas concessionárias que exploram os serviços de transporte de passageiros tipo *ferry-boat*, deverão adaptar as embarcações, instalando os seguintes equipamentos:

I - elevadores de passageiros com dimensões compatíveis ao transporte de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os que fazem uso de cadeiras de rodas e macas hospitalares;

II - rampas de acesso que facilitem a condução de cadeiras de rodas, servindo também como opção em caso do não-funcionamento temporário dos elevadores de passageiros;

III - disponibilização de cadeiras de rodas para os passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, totalizando um número mínimo de 2% (dois por cento) do total da capacidade de passageiros;

IV - banheiros adaptados para uso de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração, cominando-se prazo para a regularização;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na 1ª (primeira) reincidência, cominando-se prazo para a regularização;

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada infração, na 2ª (segunda) reincidência, cominando-se prazo para a regularização;

IV - persistindo na infração, extinção do contrato de concessão, mediante declaração de sua caducidade, ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

SEÇÃO DE CONTROLE DE LEGISLAÇÃO.